

CARTILHA

PROMOÇÃO À IGUALDADE RACIAL

CONSCIENTIZAÇÃO
ANTIRRACISTA



Comissão Especial de
Promoção à Igualdade Racial



Copyright © Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, 2023.

DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL 2022/2024

PRESIDENTE

Aldo de Medeiros Lima Filho

VICE-PRESIDENTE

Maria Lidiana Dias de Sousa

SECRETÁRIO-GERAL

Augusto Costa Maranhão Valle

SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTO

Wadna Ana Mariz Saldanha

DIRETORA-TESOUREIRA

Kallina Gomes Flôr dos Santos

COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO À IGUALDADE SOCIAL

PRESIDENTE

Kádia Kelly Bernardino da Silva

VICE-PRESIDENTE

Joilce Gomes Santana

SECRETÁRIA

Mikaelle Thaisa da Costa

MEMBROS

Ana Cláudia Lima da Silva

Ana Jussara da Silva

Ana Paula Lopes

Arcelino Fernandes de Oliveira

Dalvaci André da Silva Neves

Ivaneide Paulina do Nascimento

Jéssica Alves da Silva

José Luciano Fiuza Rodrigues

Leiza Valentim da Silva

Maria Redigiana da Conceição

Paolo Rodrigues da Rocha

Pertterson Fontoura dos Santos

Wagner Geraldo da Silva

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Marketing OAB/RN

REALIZAÇÃO



APRESENTAÇÃO

A presente cartilha tem como objetivo conscientizar e informar sobre um problema historicamente presente na nossa sociedade, que por muitas vezes, é negligenciado ou silenciado.

O racismo é uma forma de discriminação que tem como base a cor da pele, a origem étnica ou cultural.

O racismo é um problema social complexo e a sua erradicação não acontecerá de forma imediata. Porém, felizmente a conscientização da luta contra o preconceito racial tem evoluído gradualmente na sociedade brasileira.

A implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial, o diálogo e a conscientização dentro das escolas, juntamente com a diversidade de representação nos meios de comunicação, são passos fundamentais para contribuir para uma sociedade menos racista.

É necessário o envolvimento de todos nessa batalha, incluindo, principalmente, aqueles que não são alvo direto de discriminação.

Logo, é importante que todos e todas se unam na luta contra o racismo e reconheçam que cada um de nós tem um papel a desempenhar.

A união de todos e todas em prol da igualdade é o que pode proporcionar um futuro em que o racismo não tenha mais lugar na sociedade brasileira. Para isso, existem várias formas de combater o racismo no Brasil, dentre as quais destacamos:

EDUCAÇÃO

Ensinar as crianças sobre a igualdade racial e a importância da diversidade.

AÇÕES AFIRMATIVAS

Estabelecer políticas públicas que promovam a igualdade e ajudem a combater a desigualdade.

VISIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Dar mais visibilidade e espaço para as pessoas negras na mídia, na política, nas empresas e em espaços institucionais.

DENÚNCIA

Denunciar situações de racismo e discriminações sempre que apresentá-las ou tomar conhecimento acerca delas.

DIÁLOGO

Promover o diálogo e a conscientização sobre a questão racial criando espaço de debates e discussão.

EMPODERAMENTO

Oferecer oportunidades, incentivar o desenvolvimento pessoal e profissional das pessoas negras.

AUTOCRÍTICA

Refletir sobre as nossas próprias atitudes e comportamentos preconceituosos, buscando mudanças na nossa própria forma de agir.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor da pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.”

(Nelson Mandela - Prêmio Nobel da Paz em 1993 e primeiro presidente negro da África do Sul)

INTRODUÇÃO

Combater o racismo é dever de todos os brasileiros. Aqui, vale lembrar o artigo 3º da Constituição da Federal de 1988, na qual dispõe dos objetivos fundamentais de: “Construir uma sociedade livre justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.”.

As evidências de racismo e de injúria racial praticadas diariamente no Brasil são observadas no nosso cotidiano. O racismo é uma ideia, construída socialmente através da cultura, de que existe uma hierarquização de “raças”, onde uma raça prevalece dominante sobre outra. Ou seja, perpetua-se um juízo de valor, mesmo antes de conhecer o caráter daquele indivíduo.

Quando a ofensa afeta a subjetividade de um único indivíduo, classifica-se como injúria racial. Mas, quando o comentário se estende à coletividade será enquadrada como crime de racismo.

Previsto na Lei nº 7.716/89, o racismo atinge a coletividade, discriminando a integridade de toda uma etnia. Necessário se faz reforçar que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável com pena de até 05 (cinco) anos de reclusão.

O racismo religioso também se faz presente no cotidiano brasileiro, e acontece quando há desrespeito às entidades ou aos cultos de outras liturgias. Logo, conclui-se que, a intolerância religiosa é uma consequência do racismo.

Feita essa introdução, abordaremos alguns pontos importantes nesta cartilha, tais como: a definição de racismo e suas principais manifestações; como reconhecer a situação do racismo cotidiano, nas relações pessoais e no ambiente de trabalho; e como criar espaço e oportunidades para discussões sobre a inclusão e respeito à diversidade.



1. CONTEÚDO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é regida pelos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana e garante a todas as pessoas o exercício dos seus direitos e a expressão da sua cultura, independente do gênero, orientação sexual, condição social, religião, raça ou etnia. Assim dispõe o artigo 5º, caput, da constituição federal de 1988:

**art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)**

A Legislação Brasileira cria mecanismos para garantia dos direitos e promoção da igualdade de oportunidades para as pessoas negras, condenando qualquer forma de discriminação étnico-racial.

Em 20 de julho de 2010 foi instituído o estatuto da igualdade racial, através da lei nº 12288/2010, que dispõe no seu art. 1º:

Art. 1º esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

(...)

IV - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela fundação instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Nesse sentido, para efetivação da igualdade e do respeito entre as pessoas é necessário identificar a ocorrência de racismo a partir da compreensão do seu significado e de suas especificações, o que passamos a apresentar abaixo.

1.1 RACISMO

É a discriminação e o preconceito contra pessoas em razão da cor da pele ou etnia com base na concepção da existência de uma hierarquia entre raças.

Preconceito – é a formulação de um conceito prévio a partir de estereótipos que existem em função da sexualidade, gênero, condição física, raça e etnia.

Discriminação racial – é o tratamento diferenciado que ocasiona a segregação de pessoas e consequentes desvantagens sociais em razão da raça ou etnia.

1.2 TIPOS DE RACISMO

Racismo estrutural – é o racismo existente na estrutura da sociedade, construído historicamente e naturalizado nas relações sociais, políticas, econômicas e culturais.

Racismo institucional – é o racismo existente nas instituições que se manifesta através da desigualdade de tratamento às pessoas em função da cor da pele, por exemplo na dificuldade de acesso de pessoas negras aos cargos de gestão e de ascensão profissional, na entrevista de emprego que privilegia pessoas em função da raça ou etnia.

Racismo recreativo – racismo praticado na forma de humor, espaços de entretenimento, momentos de diversão através de piadas e expressões pejorativas contra pessoas em razão da sua raça ou etnia.

Racismo velado – racismo que ocorre de forma indireta, camuflada e sutil, à exemplo de comentários depreciativos sobre cabelos e associação de pessoas negras a pessoas criminosas.

Racismo individual – racismo manifestado de forma individual por meio de insultos, agressões e atitudes preconceituosas baseadas na cor da pele ou etnia, afetando a saúde mental das pessoas agredidas, inclusive familiares e sua comunidade.

Racismo religioso – é a forma de racismo que ocorre em função da religião das pessoas, a exemplo dos casos de agressão e intolerância contra adeptos de religiões de matriz africanas.

2. CRIMES DE RACISMO

Os crimes de racismo são atos de discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Estão previstos na Lei 7.716/89, sendo imprescritíveis e inafiançáveis. São estes os principais crimes de racismo:

2.1 RACISMO (crime contra a coletividade)

Pena: são punidos com penas de, no mínimo, um 1 (ano) de reclusão.

2.2 INJÚRIA RACIAL (tipo de racismo - direcionada ao indivíduo)

Pena: 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa.

2.3 RACISMO RECREATIVO

São ofensas supostamente proferidas como “brincadeiras”, em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, mas que

tenham caráter preconceituoso. As penas poderão ser aumentadas de um terço até a metade.

2.4 RACISMO RELIGIOSO

A pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e proibição de frequentar o local.

3. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

O Estatuto da Igualdade Racial está disciplinado pela Lei n.º 12.288/2010, mas o processo de sua construção teve início com o Projeto de Lei n.º 3.198 no ano 2000. Destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A intenção do Estatuto é promover a efetiva igualdade a uma parcela expressiva da população brasileira – pretos e pardos – visando garantir o pleno exercício dos direitos previstos na Constituição Federal, com destaque para o acesso à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, terra, trabalho e moradia, buscando também promover a importância dos povos de origem africana para construção da identidade do povo brasileiro.



O Estatuto da Igualdade Racial aborda os conceitos de discriminação racial, desigualdade racial, desigualdade de gênero e raça, população negra, políticas públicas e ações afirmativas.

Ainda, prevê que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira. No mais, institui o Sistema Nacional de Promoção à Igualdade Racial, como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no país.

Passados 10 anos de tramitação no Congresso percebe-se que o estatuto, na sua forma original, foi sensivelmente desidratado, seja em termos terminológicos, a fim de excluir palavras que evidenciam a persistência da discriminação, seja em termos da ampla proteção inicialmente abarcada, que abrangia um capítulo específico destinado à mulher negra, cujos artigos foram pulverizados ao longo do estatuto.

4. RACISMO NO ESPORTE

“O racismo não desapareceu nem vai desaparecer. mas a Lei pegou, sim. Há hoje na sociedade uma consciência de que racismo é um crime. A sociedade passou a ser menos tolerante, a exigir igualdade e a não aceitar a discriminação. O que faz a Lei pegar é a punição.”

(Carlos Alberto Caó de Oliveira)

O esporte é um importante meio de inclusão e transformação social. Não se pode tolerar que crimes de racismo no esporte sejam esquecidos e fiquem impunes. Nos últimos anos houve um aumento significativo nos casos de racismo no esporte. E mesmo com a criação de medidas mais efetivas para coibir a prática de racismo no esporte, todos os anos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, torcidas e até membros da imprensa cometem e são vítimas de racismo. Uma sociedade que almeja ser civilizada, democrática e próspera, deve ser cada vez mais inclusiva e não pode permitir que crimes como esses sejam cometidos atualmente.

A Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) proíbe a ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos, entoar cânticos ou outros sinais com mensagens ofensivas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista. Disciplina ainda que a torcida organizada que promover condutas discriminatórias será impedida de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, prevendo pena de reclusão e multa em dobro em casos de racismo.

Não basta punição para as infrações cometidas, é necessária a implementação de políticas públicas para que o crime não aconteça.

5. REDES DIGITAIS

Atualmente, assistimos ao aumento da prática de ofensas nas redes sociais, com o destilamento de ódio e de violência de cunho discriminatório. Assim como os espaços físicos, as redes na internet mostram o quanto ainda precisamos evoluir como sociedade democrática e plural.

Existe uma linha tênue entre liberdade de expressão e discurso de ódio. A manifestação do pensamento, criação, expressão e informação é um direito expresso na carta Constitucional Brasileira, no entanto, vem sendo confundido com discurso de ódio nas redes digitais. Protegidos

pelo sigilo das telas, as pessoas estão se despontando cada vez mais intolerantes e à vontade para proferir palavras que ferem a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, muitos crimes estão sendo cometidos em ambientes virtuais e muitos ficam impunes. Logo, se faz necessário combater os crimes dentro das redes digitais para favorecer um espaço virtual saudável, seguro e democrático para todos e todas.

A Lei nº 14.532/2023 alterou a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) incluindo o agravante para o crime de prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional quando o ato é praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, incluindo especificamente os casos de postagem em redes digitais ou na internet. Foi um avanço importante, no entanto é impreterível a regulamentação das plataformas digitais no Brasil.



Ideias que se apresentem com intolerância e desprezo, motivados por preconceitos contra pessoas devem ser combatidas em um estado democrático de direito, e qualquer ato que cause constrangimento, humilhação, vergonha ou exposição indevida nas redes digitais devem ser arguidas e punidas.

6. FUNCIONALISMO PÚBLICO

Após quase 10 (dez) anos da implementação da Lei Federal nº 12.990/2014, que determinou a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos da administração pública federal, o Governo Federal através do decreto nº 11.443/23 de janeiro de 2023, expandiu a determinação para que a ocupação em cargos comissionados executivos (cce) e funções comissionadas executivas (fce) na administração pública federal direta, autárquica e fundacional às pessoas negras no percentual mínimo de 30%.

Através da criação desses instrumentos legais é possível aproximar a composição racial dos servidores públicos em diversos concursos e demais cargos em todas as esferas. Ocorre que, desde a Constituição Federal de 1988, o acesso ao funcionalismo do serviço público tem sido por meio do concurso, em cumprimento aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da publicidade. Contudo, esse acesso reflete a realidade de exclusão da população negra, especialmente dos espaços de poder e decisão.

A verdadeira modernização da administração pública passa pela construção de um serviço público diverso, capaz de atender as demandas da sociedade e romper com os paradigmas corporativista e espelhar a diversidade social nas estruturas burocráticas e, assim, aproximar o serviço público, bem como as políticas públicas, da população.

Portanto, estas normas são motivos de comemoração, por representar a modernização e democratização no serviço público brasileiro, além de significar avanço em políticas de ações afirmativas, em um espaço que revela estruturas tão desiguais e excludentes quanto o nosso país.

7. AMBIENTE ESCOLAR

O racismo no ambiente escolar é uma questão complexa que afeta a vivência de muitos estudantes. Trata-se da discriminação, preconceito ou tratamento desigual com base na raça ou origem étnica. Essas atitudes podem se manifestar de diversas maneiras, desde comentários ofensivos e exclusão social até a perpetuação de estereótipos prejudiciais.



Segundo levantamento divulgado pelo IPEC, o Instituto de Referência Negra Peregrum e Projeto Seta, em julho de 2023, 64% dos brasileiros dizem que o racismo começa na escola, sendo as mulheres negras a maioria (63%) entre os que afirmam enxergar a raça como a principal motivadora de violência nas escolas. Os impactos do racismo no ambiente escolar são profundos. Alunos vítimas de discriminação enfrentam dificuldades emocionais e psicológicas, acarretando prejuízos de ordem acadêmica. O aprendizado é comprometido pelo ambiente hostil, resultando na queda no desempenho escolar e prejudicando a autoestima dessas pessoas em desenvolvimento.

Para combater efetivamente o racismo no ambiente escolar, é essencial implementar programas de conscientização, educação antirracista e promoção da diversidade. Isso envolve não apenas a responsabilidade das escolas em criar um ambiente seguro e inclusivo, mas também dos educadores e da sociedade como um todo. A colaboração entre todos os atores é fundamental para criar um ambiente onde a igualdade, o respeito e a compreensão sejam valores centrais, capacitando os estudantes a enfrentarem o racismo e construírem um futuro mais justo. O racismo no ambiente escolar pode se manifestar de várias maneiras, refletindo diferentes formas de discriminação e preconceito racial. Alguns dos tipos de racismo que podem ser observados no contexto escolar incluem:

Bullying racial: isso ocorre quando os alunos são alvo de bullying devido à sua raça ou origem étnica. Pode envolver insultos, ameaças, agressões físicas ou emocionais baseadas em preconceitos raciais.

Estereótipos e micro agressões: a disseminação de estereótipos negativos sobre grupos raciais específicos ou o uso de micro agressões, que são comentários sutis, mas ofensivos, que desvalorizam a identidade racial de alguém.

Segregação social: quando os alunos são segregados com base em sua raça, seja através da formação de grupos separados durante as atividades escolares ou através de uma divisão informal no ambiente escolar.

Exclusão e isolamento: alunos de determinadas raças podem ser excluídos ou isolados por seus colegas, resultando em isolamento social e baixa autoestima.

Dificuldade no acesso a oportunidades: alunos de grupos raciais minoritários podem ter menos acesso a programas acadêmicos avançados, atividades extracurriculares e oportunidades educacionais enriquecedoras.

Desvalorização cultural: quando a cultura e história de grupos raciais são ignoradas, minimizadas ou desvalorizadas no currículo escolar.

Assimetria de tratamento: alunos de diferentes raças podem ser tratados de maneira desigual por educadores, seja em termos de disciplina, expectativas acadêmicas ou atenção individual.

Preconceito internalizado: alunos podem internalizar estereótipos e preconceitos, afetando sua própria autoimagem e autoestima.

É essencial reconhecer essas formas de racismo e implementar medidas para promover a igualdade, a inclusão e a educação antirracista no ambiente escolar, criando um espaço seguro e equitativo para todos os estudantes.

8. RACISMO RELIGIOSO

A liberdade religiosa é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, que assegura ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e as suas liturgias” (art. 5º, inciso VI).

Esse dispositivo constitucional traz, na sua essência, o princípio da liberdade de religião, que projetou para o debate social os conceitos de tolerância e intolerância religiosas, que traduzem o respeito que se deve dispensar às várias religiões, nas suas formas de atuação e nas suas crenças.

No entanto, a defesa da liberdade religiosa não tem sido uma realidade quando se trata das religiões de matriz africana e os conceitos de tolerância e intolerância se mostraram insuficientes para contemplar as inúmeras violências sofridas pelos povos de religião de matriz africana. Essas violências decorrem, na verdade, de um racismo estrutural que tem no seu propósito estratégico a destruição dos elementos que foram trazidos a partir da diáspora negra quando pessoas de várias regiões do continente africano foram sequestrados e escravizados.

É nesse contexto, que o conjunto de práticas violentas que expressam a discriminação e o ódio pelas religiões de matriz africana e seus adeptos,



assim como pelos territórios sagrados, tradições e culturas afro-brasileiras tem se constituído o que hoje é tratado como racismo religioso.

Na cartilha “Terreiros em Luta: Caminhos Para O Enfrentamento ao Racismo Religioso” informa que essas diversas práticas de violência, se dá com, xingamentos, constrangimentos, perseguições, perda do patrimônio, invasão e/ou expulsão do território. Além do mais, percebe-se que são feitas, também, falsas denúncias de perturbação da ordem, com o objetivo discriminatórios de exposição da imagem de religiosos para fins de ofensa à sua moral e ao seu caráter, por causa da sua religião e/ou crença.

Segundo dados levantados pela equipe da referida cartilha, no período de 2015 até 2018, foram registrados 3.288 casos de racismo religioso. O Disque Direitos Humanos (disque 100), serviço do Governo Federal, registrou 759 casos em 2016 e, no ano seguinte, 537.

Essas práticas de racismo contra as religiões de matriz africana se consolidaram historicamente, pois sempre foram tratadas com subalternidade e inferioridade, especialmente no período pós-abolicionista, como expressões do primitivismo, da inferioridade e do atraso das populações negras recém saídas da escravidão.

Hoje, como resultado dos avanços e conquistas do movimento negro, essas práticas constituem crime, de acordo com a Lei n.º 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo.

A Lei n.º 14.532/2023, além de equiparar a injúria ao crime de racismo, altera o § 3º do art. 140 do Código Penal ao estabelecer pena de detenção de 3 (três) meses a um 1 (ano), e multa, além da pena correspondente à violência, se a injúria consistir na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Hoje, em decorrência da luta dos movimentos sociais negros, os povos de matriz africana se constituem comunidades tradicionais, inseridas como beneficiárias das políticas públicas e trazem nesse contexto uma legislação específica para proteger seus direitos fundamentais.

9. RACISMO E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Acerca da legislação brasileira relacionada aos crimes provenientes do racismo, destacamos as seguintes:

Constituição Federal de 1988: (art. 5º, incisos VI ao VIII; art. 19, incisos I ao III; art. 210, §1º);

Lei n.º 7.716/1989: conhecida como “Lei Caó”, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

Lei n.º 9.982/2000: dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares, públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares;

Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008: altera a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “história e cultura afro brasileira e indígena”;

Decreto n.º 6.040/2007: institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

Lei n.º 12.288/2010: denominada de estatuto da igualdade racial. Trata, no capítulo III, do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos.

Lei n.º 13.796/2019: altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/1996 -, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa;

Decreto n.º 10.932/2022: ratifica a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (2013);

A **Lei n.º 14.532/2023** equipara a injúria racial ao crime de racismo, foi publicada no dia 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei do Crime Racial - Lei n.º 7.716/1989 - e o Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940) para tipificar como racismo a injúria racial. A mudança aprofunda a ação de combate ao racismo, pois cria elementos para interpretação dos contextos e evidencia algumas modalidades de racismo. Mencionada norma acresce o art. 2º-a à Lei n.º 7.716/1989, além de modificar o conteúdo da qualificadora do art. 140, §3º, do código penal.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Lei Complementar n.º 721, de 02 de agosto de 2022: cria, no âmbito da Polícia Civil, o Departamento de Proteção a Grupos em Situação de Vulnerabilidade (DPGV), altera a Lei Complementar Estadual n.º 270, de 13 de fevereiro de 2004, e dá outras providências. O art. 9º, b trata sobre as infrações penais resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual;

Lei 11.284, de 30 de novembro de 2022: institui o Estatuto Estadual de Promoção e Igualdade Étnico-Racial do estado do Rio Grande do Norte. O capítulo IV trata da defesa da liberdade religiosa.

POLÍTICAS E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO RACISMO RELIGIOSO

Nacional - disque 100

Estadual (rio grande do norte) - Ouvidoria Estadual dos Direitos Humanos (84-98147-3498);

10. COMO PROCEDER EM CASO DE RACISMO?

SOFRI RACISMO, O QUE FAZER?

Essa é a pergunta que muitos brasileiros se fazem ao serem surpreendidos com uma atitude racista de alguém. As vítimas se deparam na quase totalidade dos casos com uma série de dúvidas e receios que acabam desmotivando a tomada de decisão.

O racismo que vitimiza os negros em nosso país é o tipo mais comum de preconceito baseado na etnia, ocorrendo com maior frequência. Essa parcela da população, que por motivos históricos ocupa as camadas mais baixas da estratificação social, além de ser a mais atingida, acaba sendo também a menos informada.

Desta maneira, todo aquele que tiver o seu direito violado, ficando à mercê de qualquer forma de discriminação racial precisa saber como deverá proceder, sendo este o objetivo do presente material informativo.

A título de esclarecimento, chamaremos de agressor aquele que cometeu qualquer crime racial, e vítima a pessoa que sofreu a ação deste crime.

Convém também diferenciar, de forma simplificada e acessível, o que é o crime de racismo do que é o crime de injúria racial, ou injúria qualificada pelo preconceito.

Configura-se o crime de racismo, quando o ofendido foi impedido de exercer um direito seu, teve qualquer direito violado, ou foi tratado de forma diferente por conta de sua raça/etnia, por exemplo, quando qualquer pessoa for impedida ou tiver dificultada sua entrada em local público por ser negra.

Já o crime de injúria racial ou qualificada pelo preconceito, ocorre quando a pessoa é ofendida na sua honra e na sua moral por meio de xingamentos, textos ou gestos que contenham elementos de origem étnico-racial.

Configura-se o crime de injúria racial quando o indivíduo é depreciado em razão de sua raça/etnia, a qual passa a ser considerada como algo negativo, por exemplo, quando alguém é xingado de “negro” safado, seu macaco, etc.

Dito isso, passamos a expor a seguir as principais ações estratégicas de enfrentamento ao crime de racismo a serem adotadas por suas vítimas.

1ª AÇÃO - NÃO REVIDAR

No momento em que o crime de racismo ou de injúria qualificada pelo preconceito ocorre é de suma importância que a vítima não revidar ao comportamento criminoso.

Se a referida vítima, a exemplo, for ofendida na sua dignidade, com alusões à sua raça, em hipótese alguma deve proferir qualquer tipo de ofensa ao agressor.

“Devolver” o xingamento poderá implicar em impunidade do agressor, pois a legislação prevê a possibilidade do juiz deixar de aplicar a pena, a seu critério, caso a vítima tenha revidado a ofensa perpetrada.

Assim, ainda que a situação leve o ofendido a “sair do sério”, já que as ofensas raciais causam muita indignação nas vítimas, o autocontrole será imprescindível nesta ocasião.

Quando é de racismo, é importante também agir de forma calma, sem se exaltar ou perder o equilíbrio. Atitudes violentas contra o agressor tais como ameaças, poderão ser interpretadas pelo juiz em desfavor da vítima, influenciando no seu convencimento. Além disso, também

poderá responder penal e civilmente por seu comportamento criminoso, mesmo que em defesa contra o racismo sofrido, banalizando ainda mais os crimes raciais.

2ª AÇÃO - REGISTRAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Comparecer a uma delegacia a fim de registrar um boletim de ocorrência dos fatos é imprescindível para que haja um processo criminal, e assim o agressor possa ser responsabilizado criminalmente. A vítima do crime de racismo e/ou injúria racial deverá procurar a delegacia de polícia mais próxima ao local em que os fatos ocorreram.

Em sede policial, a vítima deverá narrar os fatos na íntegra e com a maior riqueza de detalhes possível, fornecendo os seguintes elementos principais para a autoridade policial.

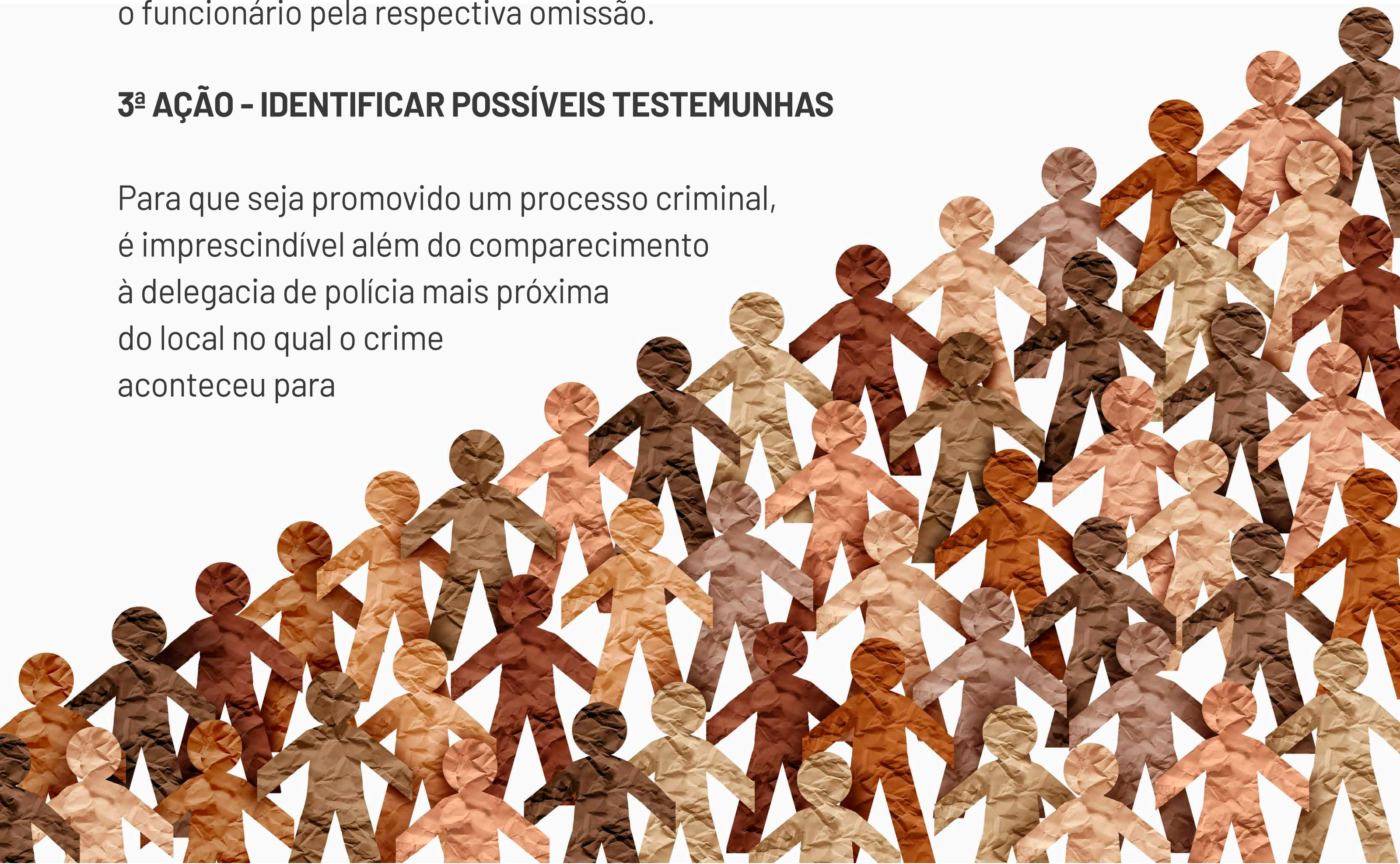
- Nome completo e/ou apelido do agressor;
- Local onde o agressor reside, ou onde possa ser encontrado;
- A data do fato, especificando o dia e horário em que aconteceu;
- O endereço do local do fato ou a indicação de onde o crime ocorreu;
- Os nomes e os endereços das testemunhas que presenciaram o crime;
- Descrever o fato como aconteceu, com a maior riqueza de detalhes possíveis.

A vítima tem o direito de solicitar da autoridade policial, uma cópia do boletim de ocorrência feito na delegacia, para que possa levá-lo consigo. Caso haja recusa de qualquer funcionário para elaboração do boletim de ocorrência policial em questão, a vítima deverá procurar um advogado ou a defensoria pública ou a Ordem dos Advogados do Brasil, ou até mesmo o Ministério Público, que elaborará o pedido de instauração de inquérito policial, o qual suprirá a falta do respectivo boletim de ocorrência.

Deverá também procurar a corregedoria da Polícia Civil, para denunciar o funcionário pela respectiva omissão.

3ª AÇÃO - IDENTIFICAR POSSÍVEIS TESTEMUNHAS

Para que seja promovido um processo criminal, é imprescindível além do comparecimento à delegacia de polícia mais próxima do local no qual o crime aconteceu para



narrar os fatos, a obtenção de testemunhas presenciais, que se disponham a depor contra o agressor.

Na maioria dos casos, quando o crime não é cometido por escrito, sempre existem pessoas que presenciaram o agressor praticando o ato de racismo ou injuriando a vítima.

Por essa razão, a vítima tem que ter o cuidado de obter no momento e local do fato, o nome, telefone e endereço das pessoas que presenciaram os atos discriminatórios perpetrados. Salienta-se que preferencialmente essas pessoas devem ser terceiros, todavia, podendo ser parentes que serão informantes do fato delituoso.

Caso haja possibilidade, as testemunhas devem ser levadas à delegacia de polícia a fim de acompanharem a elaboração do respectivo boletim de ocorrência e proferirem os depoimentos de imediato, evitando assim a ocorrência de possíveis esquecimentos e até mesmo arrependimentos destas pessoas em testemunharem o que presenciaram. Não há um número mínimo, mas o ideal é que sejam apresentadas ao menos 3 (três) testemunhas que tenham presenciado os fatos.

Caso haja negativa das testemunhas em depor, a vítima deverá informar à autoridade policial, no ato da elaboração do boletim de ocorrência, os seus nomes, contatos e locais onde podem ser encontradas.

A intimação pela autoridade policial torna o comparecimento obrigatório, ainda que as testemunhas apontadas não queiram depor.

4ª AÇÃO - BUSCAR UMA ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Aqui vale ressaltar que tanto no crime de racismo, quanto no crime injúria racial a assistência de um profissional da área jurídica é obrigatória na forma da lei.

5ª AÇÃO - ACOMPANHAR O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU DA QUEIXA-CRIME

O racismo é um crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, tendo sido praticado e informado à autoridade policial, através da formalização de um boletim de ocorrência, será instaurado o pertinente inquérito policial que ao seu findar se dará o devido encaminhamento ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

Já a injúria racial é crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, o que implica dizer que além de comunicar o fato à autoridade policial, ela deverá se reportar ao Ministério Público requerendo que este ofereça a pertinente denúncia.

A denúncia feita pelo Ministério Público, em ambos os casos, é o ato que dá início ao processo criminal contra o agressor.

Todavia, caso o Ministério Público não ofereça a denúncia, a vítima poderá ofertar uma queixa-crime, por intermédio de um defensor devidamente constituído.

6ª AÇÃO - ALERTA PARA O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

O crime de racismo é imprescritível, ou seja, não há prazo para o agressor ser processado. Isso significa dizer que neste caso não há limite de tempo para que a vítima procure a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público para dar início ao processo criminal.

Este é um dos poucos crimes que a Constituição Federal Brasileira considera imprescritível e inafiançável. Nesse último caso significa que o agressor que for preso em flagrante cometendo o crime de racismo não poderá pagar fiança para ser solto.

Com a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo (lei nº 7.716/89), trazido pela lei nº Lei 14.532/23, a injúria racial passou a ser um crime imprescritível, ou seja, a qualquer tempo, independente de quando o fato aconteceu, o mesmo pode ser investigado e os responsáveis processados pelos órgãos do sistema de justiça e, se condenados, receberem as penas previstas na legislação.

7ª AÇÃO - TER PERSEVERANÇA E PACIÊNCIA

O processo criminal geralmente é demorado e a vítima deverá ser paciente e perseverante, comparecendo à delegacia sempre quando for solicitada e a todas às audiências para as quais for intimada.

O principal é que não se deve desanimar caso a decisão final seja desfavorável com a absolvição do agressor, pois há sempre a possibilidade de recurso. Todo processo judicial causa aos envolvidos uma série de incômodos e desconfortos, além da demora.

Importunar as pessoas solicitando-as para que sejam testemunhas, o confronto com agressor no dia da audiência, a necessidade de comparecer diversas vezes ao escritório do advogado, o dispêndio financeiro, dentre outros, são transtornos necessários.

Entretanto, dar às pessoas a visibilidade, a ciência que comportamentos discriminatórios como estes são realmente criminosos, e que de fato submetem os violadores a processo criminal, é uma poderosa arma de desestímulo e combate ao racismo.

8ª AÇÃO - PROCESSAR SEMPRE OS AGRESSORES

Quanto mais processos fundados existirem, quanto mais condenações forem obtidas, maior o temor a ser infundido nas pessoas

preconceituosas que acham normal práticas racistas. Xingar, discriminar e impedir o acesso a direitos por motivos raciais é uma prática secular e que figura no imaginário coletivo como sendo algo normal que pertence ao cotidiano.

Há os que negam a existência da discriminação racial e os que minimizam o impacto das ações racistas afirmando tratar-se de uma verdadeira tradição cultural.

Existem ainda os que tentam desnaturar tais crimes atribuindo a problemática aos discriminados e assim buscando poupar os agressores da sua culpabilidade.

Não obstante, a ideia da impunidade é que fortalece a perpetuação do racismo, das diferenças e em última instância da exclusão e desigualdades sociais. Provocar decisões judiciais a respeito do assunto para que sirvam de modelo para novos processos a fim de serem usadas como argumento por outros operadores do direito, sejam juízes, promotores ou advogados é o caminho para a efetiva repressão.



9ª AÇÃO - CONSCIENTIZAR ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS A TOMAR

É de extrema importância a conscientização da população sobre a natureza criminosa das condutas racistas. Nós cidadãos, que somos testemunhas dessas práticas ou mesmo vitimizados pelo racismo temos a responsabilidade de dar nossa contribuição para erradicá-las do meio social.

Noticiar crimes raciais às autoridades competentes é valorizar os direitos do homem e do cidadão. Não contribuir para que prevaleça a impunidade também é uma questão de respeito à dignidade humana.

Se por motivos históricos, socioculturais e econômicos os negros sofreram séculos de massacre por meio da escravidão, anseia-se por reais mudanças. Vivendo num estado democrático de direito no qual o racismo e a injúria racial não podem encontrar guarida.

Eis o reconhecimento da sua importância quando uma ofensa racial é proferida, há sempre um dano psicológico irreversível, como já se afirmou. Na oportunidade da ofensa, lembramos que em muitas oportunidades somos vistos como cidadãos inferiores, ou pior: como “coisa”, objetificados, como aconteceu durante a escravidão. Frente a isso, temos que, a responsabilidade é de todos nós de agirmos com dignidade humana e fraternidade em prol de uma sociedade sem racismo.



Comissão Especial de
Promoção à Igualdade Racial

RIO GRANDE DO NORTE

Rua Nossa Senhora de Candelária, 3382
Candelária • Natal/RN • (84) 4008-9400
Site: oabrn.org.br •  [@oabrnoficial](https://www.instagram.com/oabrnoficial)